

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. WALTER ALVES)

Altera o art. 12-B da Lei nº 7.713/1988, para estabelecer que imposto de renda da pessoa física incidente sobre rendimentos percebidos acumuladamente referentes ao ano-calendário em curso seja calculado utilizando-se tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12-B da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-B.

Parágrafo único. O imposto previsto no *caput* será calculado mediante utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há tempos a doutrina e a jurisprudência vêm apontando uma inadequação da tributação brasileira sobre os rendimentos percebidos acumuladamente, a qual coloca o contribuinte que recebe remunerações ou benefícios previdenciários ou assistenciais em atraso em situação mais gravosa do que aquele que os recebe tempestivamente.



* C D 2 0 3 3 2 1 3 2 9 0 0 *
ExEditada Mesa n. 80 de 2016.

Parte desse problema já foi resolvido pela Lei nº 12.350/2010, que acrescentou à Lei nº 7.713/1988 o art. 12-A, segundo o qual, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente referentes a anos-calendário passados, o imposto de renda da pessoa física incidirá exclusivamente na fonte e será apurado de acordo com tabela de incidência calculada em razão da quantidade de meses a que se referem os valores.

Em relação aos rendimentos referentes ao ano-calendário em curso, contudo, a referida lei estabelece que o imposto de renda será devido no mês do seu recebimento e calculado com base na tabela de incidência mensal do imposto.

Embora os valores recolhidos nesse segundo caso consistam em mera antecipação do valor devido o fim do ano-calendário, entendemos que essa sistemática, ao postergar a disponibilidade do recurso recebido, acaba por penalizar as pessoas de baixa renda, que efetivamente dependem dele para o seu sustento.

Além disso, essa parcela da população não está habituada a apresentar a declaração de ajuste anual, de modo que essa antecipação acaba se tornando tributação definitiva.

Portanto, considerando o conhecido quadro de mora do INSS no reconhecimento de benefícios previdenciários e assistenciais, apresentamos este projeto de lei, que estabelece que o imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente correspondentes ao ano calendário em curso também seja calculado em função do número de competências pagas.

Diante o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado WALTER ALVES

2020-10641



* C D 2 0 3 3 2 1 3 2 9 0 0 0 *